

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.928 - RS (2019/0161353-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : VALDIR BENINI  
**ADVOGADOS** : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO E OUTRO(S) -  
RS053943  
ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228  
FILIPE BALBINOT - RS070264  
ANDERSON MATTUELLA - RS075999  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AO MEIO AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de Valdir Benini, objetivando "a condenação do demandado às obrigações de fazer consistentes em elaborar projeto/plano de recuperação ambiental da área degradada e remover as edificações construídas em APP, (...) a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental consolidado em valor de R\$8.000,00". Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que "o local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos", – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente direito adquirido à degradação ambiental (STJ,

# *Superior Tribunal de Justiça*

AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.734.350/ SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(data do julgamento).

**MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES**  
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.928 - RS (2019/0161353-3)

## RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por VALDIR BENINI, em 01/10/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/09/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por VALDIR BENINI, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DEVER DE REPARAÇÃO DO TITULAR DA PROPRIEDADE, INDEPENDENTEMENTE DA AUTORIA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*:

1. Descabe a realização da perícia requerida pelo agravante, uma vez que já foi realizada perícia nos autos, de forma mais ampla, através da qual se concluiu que desimporta se a água do curso d'água é poluída ou não, uma vez que o que se visa preservar é a função ambiental, e não o mero estado da água.
2. A sentença vergastada atendeu ao requisito do artigo 489, do CPC, pois bem fundamentou a decisão com base em todas as provas angariadas ao feito (testemunhal, documental e pericial). Ademais, não está o julgador adstrito a rebater todas as teses levantadas pelas partes, mas deve mostrar o caminho lógico e legal que adotou para a solução da lide, o que restou feito no caso.
3. O dever de reparação é *propter rem*, ou seja, recai ao titular da propriedade do imóvel, independentemente da autoria, nos termos da tranquila jurisprudência do STJ e desta Corte.
4. É inconteste que o galpão, a churrasqueira e a mesa com bancos foram construídos sobre área de preservação permanente, sendo imperativa a determinação de demolição da obra, com a consequente compensação para a recuperação da área através de um Plano de Recuperação de Área Degradada. Pondera-se que não se está diante de situação de moradia do apelante, o que poderia gerar um debate mais ampliado no tocante à demolição, mas cuida-se de construção de área de lazer, que não pode, em

hipótese alguma, se sobrepor à proteção ambiental constitucionalmente garantida. Há de preponderar o interesse público primário à proteção do meio ambiente sobre o interesse privado do apelante.

5. O valor arbitrado em sentença, a título de dano coletivo ambiental, está bem adequado, considerando-se a extensão do dano causado, a reincidência do réu em crimes ambientais e a economia que ele teve ao deixar de contratar um serviço de estudos ambientais dos impactos pelas atividades irregulares realizadas. *Quantum* mantido, pois bem repreende a ação do poluidor, sem implicar em oneração demasiada à sua condição financeira.

À UNANIMIDADE, AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO' (fls. 432/433e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 449/457e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto que justifique a interposição dos embargos declaratórios.

2. Mesmo que seja prequestionamento da matéria, devem estar presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, a fim de que mereça ser acolhido o recurso. Não é o caso dos autos.

3. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão do mérito, assim como o Julgador não está adstrito a rebater todas as teses levantadas pelas partes, mas sim a demonstrar logicamente o caminho pelo qual chegou à conclusão (Tema 339 do STF - repercussão geral).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS' (fl. 460e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, do CPC/2015, sustentando que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem foi omisso no tocante às seguintes teses:

'Excelências, a existência da canalização do curso d'água foi efusivamente avocada pelo Recorrente durante o curso do

processo. Foi inclusive um dos objetos da perícia efetivada no feito. O objetivo da tese é demonstrar que O PAVILHÃO NÃO DEVERIA SER DEMOLIDO, POIS NÃO HÁ APP A SER PRESERVADA.

Não obstante, tanto na sentença quanto no julgamento da Apelação, não houve o respectivo enfrentamento dessa tese lançada nos autos.

Percebe-se perfeitamente a nulidade dos julgamentos ora atacados pela simples leitura do memorial ofertado em primeiro grau (fls. 311-317) e nas razões de apelação. Ambas as peças trouxeram forte argumentação no sentido de que a existência da canalização deveria ser avaliada, pois implicaria diretamente na perda da aplicabilidade do dispositivo que fundamentaria a procedência da ação.

A inexistência de análise da principal tese relacionada à existência de construção em APP afronta diretamente ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do NCPC.

(...)

Na mesma linha do tratado acima, ainda conforme o artigo 489, § 1º, IV, do NCPC, se percebe que o Acórdão que julgou a Apelação não enfrentou outras teses:

- > Projeto previamente aprovado pelo Município de Carlos Barbosa (fls. 151-152, docs. fls. 163-167);
  - > Inexistência de vegetação nativa e ausência de identificação da 'área úmida' impactada (fls. 155-156);
  - > Irrelevância da mesa e da churrasqueira (fls. 157-158);
  - > Pedido de compensação ambiental (fls. 160-161);
  - > Informação de modificação da área, trazida ao feito nas fls. 202-203, bem como nas fotografias das fls. 204-212 (canalização do curso d'água vizinho).
- (...)

A existência de projeto aprovado pelo Município pode identificar a regularidade da construção, portanto, deveria ser analisada, impactando na decisão sobre a demolição do pavilhão.

A ausência de prova de vegetação nativa e a não identificação da área úmida impactada são relevantes e poderiam mudar a decisão sobre a necessidade de recomposição do dano.

A irrelevância da mesa e da churrasqueira é capaz de influenciar na decisão que determinou a respectiva demolição.

A compensação ambiental, por ser mais razoável essa atitude do que as ordens de demolição, é pedido pertinente, mostrando-se relevante a ponto de ser possível obstar a supressão do pavilhão.

# Superior Tribunal de Justiça

Logo, devia ter sido analisada.

A informação de modificação da área, que um pouco se confunde com os pontos já abordados anteriormente, também mereceria análise no feito. Ora, se a situação ambiental mudou desde o ingresso da ação, não podia o feito ser julgado com base no passado, sem correlação com a realidade atual da área. E isso pode transformar para inverter a decisão do feito' (fls. 479/483e).

Alega, ainda, ofensa aos artigos: a) 4º, I, da Lei 12.651/2012, porquanto 'somente deveria ser considerado 'área de preservação permanente' (APP) as faixas marginais de um 'CURSO D'ÁGUA NATURAL'. E uma tubulação não deve receber essa classificação' (fl. 484e); b) 6º, §1º, da Lei 4.657/42, pois, 'se na época de construção da canalização (na parte que dá acesso ao terreno) não existia legislação que exigisse o prévio licenciamento, não pode hoje ser considerada a obra ilícita, por estar configurado o ato jurídico perfeito' (fl. 489e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 501/508e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 511/524e), foi interposto o presente Agravo (fls. 528/541e).

Contramínuta a fls. 548/550e.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em face de Valdir Benini, com o objetivo de haja 'a condenação do demandado às obrigações de fazer consistentes em elaborar projeto/plano de recuperação ambiental da área degradada e remover as edificações construídas em APP, ainda, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental consolidado em valor de R\$8.000,00' (fl. 353e).

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, **in verbis**:

'O local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos, que assim destacou (fl. 224):

(...)

O laudo pericial também foi conclusivo em afirmar que a ação do réu importou em prejuízo às características ambientais do local (fl. 228):

(...)

Ainda, a perícia foi clara ao definir e limitar a APP em xeque, apontando as funções' da área de propriedade do réu para o meio ambiente, consoante ora destaque (fls 225/226):

(...)

Portanto, claramente definida a alteração ambiental na propriedade do réu, onde existe Área de Preservação Permanente a ser observada, seja pela construção do pavilhão, da mesa e da churrasqueira, que importou no corte de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em torno da área úmida, seja em razão da canalização do curso d'água.

Assim, independentemente da autoria pelo dano causado, cabe ao réu o dever de reparação, uma vez que esse dever possui natureza *propter rem*, ou seja, adere ao patrimônio ambiental danificado, recaindo ao titular da propriedade, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano.

(...)

Portanto, incontestes que o galpão, a churrasqueira e a mesa com bancos foram construídos sobre área de preservação permanente, sendo imperativa a demolição e posterior compensação ambiental. Consigno que não se está diante de levantamento de residência do autor na área de preservação ambiental, o que levaria, quiçá, outro resultado no tocante à demolição (ou, ao menos, maior debate sobre o ponto). As construções feitas dizem respeito a mero galpão, churrasqueira, banco de madeira, ou seja, obras destinadas ao lazer do apelante que não podem se sobrepor ao direito à máxima proteção ambiental. Há de preponderar o interesse público primário à proteção do meio ambiente sobre o interesse privado do Apelante' (fls. 437/441e).

Constou, ainda, do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios:

'Esclarecido isto, ao que aparenta a pretensão da parte embargante é eternizar o debate sobre a matéria trazida nos autos. A tese quanto à natureza, ou não, de APP foi expressamente analisada no recurso de apelação, cujo embasamento repousa na prova pericial realizada, bem como concluiu que a ação do réu, ora embargante, importou em prejuízo às características ambientais. Não obstante, o acórdão referiu sobre a delimitação da APP.

Assim constou da decisão Colegiada sobre os pontos:

(...)

Aponto que o fato de que a canalização do curso d'água ter sido construída há mais de trinta anos, quando não havia necessidade de licenciamento ambiental, como refere o embargante, não o desobriga a se adaptar às novas regras e legislações ambientais supervenientes, não havendo direito adquirido a preponderar sobre o interesse difuso de preservação' (fls. 463/466e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No que diz respeito à alegação de que a área em questão não pode ser considerada APP, manifestou-se o Tribunal de origem:

**'O local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos, que assim destacou (fl. 224):**

'QUESITOS DO RÉU (fls. 303 e 304)

Quesito 1) Existe área de preservação permanente (APP) nas proximidades do pavilhão construído no terreno do Demandado:

Resposta: Sim. **Na proximidade do pavilhão construído pelo Réu verifica-se a presença de um pequeno córrego com largura variando de 1 a 2 metros que pode ser considerado como Área de Preservação Permanente. Foi observado também a existência de outros 2 (do) pequenos córregos, um que atravessa a propriedade do Réu na direção norte para sul e outro localizado na porção sudoeste do imóvel que também se caracterizam como APP. (...)**

Quesito 1.1) Caso positivo, quais as características que definem a existência de área de preservação permanente e qual a localização do pavilhão em relação à APP?

Resposta: Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o

seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

I - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.

Uma das paredes do pavilhão construído pelo réu está distante de um pequeno arroio parcialmente canalizado a uma distância que varia de 7,85m a 25,79 metros, portanto dentro de uma considerada como APP.'

O laudo pericial também foi conclusivo em afirmar que a ação do réu importou em prejuízo às características ambientais do local (fl. 228):

'Quesito 11) Considerando a área onde foi construído o pavilhão com uma antiga plantação de milho, portanto previamente impactada, houve prejuízo às características ambientais do local pela construção do pavilhão:

Resposta: Sim. Houve trabalho de implantação, de modo inequívoco, do pavilhão parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente, em contradição com o Código Florestal Brasileiro.

Dessa forma, podemos inferir que há danos ao meio ambiente, às estruturas ambientais urbanas e aos interesses coletivos.'

Ainda, a perícia foi clara ao definir e limitar a APP em xeque, apontando as funções da área de propriedade do réu para o meio ambiente, consoante ora destaque (fls 225/226):

Quesito 6.1) (...)

Resposta: (...). De forma muito clara, os termos Área de Preservação Permanente (APP), destacam a grande importância das áreas assim classificadas. São consideradas intangíveis por exercerem funções fundamentais para o equilíbrio e perpetuação dos ecossistemas tanto em áreas urbanas e rurais. No caso do imóvel do Réu, deve-se levar em consideração a função da mata ciliar, indispensável à proteção do solo contra a erosão, retenção do húmus indispensável à fertilidade, além de impedir inundações e controlar a velocidade de escoamento de águas em períodos de cheia e chuvas, prestando, enfim, toda a conservação do recurso hídrico que ali está inserido.

(...)

Portanto, claramente definida a alteração ambiental na propriedade do réu, onde existe Área de Preservação Permanente a ser observada, seja pela construção do pavilhão, da mesa e da churrasqueira, que importou no corte de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em torno da área úmida, seja em razão da canalização do curso d'água' (fls. 437/438e).

Desse modo, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que 'o local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos', demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Por fim, cabe destacar que o Tribunal de origem adotou orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual 'não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente' (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018).

Nesse sentido:

'AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENGENHOS DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE INICIADA NO SÉCULO XIX. DESMATAMENTO OCORRIDO QUANDO NÃO HAVIA NORMA PROIBITIVA. LINDB, ART. 6º, § 1º. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE MANTER A ÁREA EM ESTADO DE DEGRADAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Decorre o presente recurso especial de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA, tendo as instâncias ordinárias imposta à ora recorrente a obrigação de recuperação e averbação de áreas de preservação permanente localizadas em engenhos de cana-de-açúcar de sua propriedade; e, no mais, de pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos em decorrência da exploração econômica da área degradada.

2. No que importa ao tema do recurso especial (aplicação ou não do ato jurídico perfeito), o acórdão recorrido não merece reparos na parte em que rejeitou a alegação da recorrente de que o desmatamento foi praticado anteriormente à vigência de normas protetivas do meio ambiente. É que o argumento da recorrente constitui, na realidade, invocação de direito adquirido de conservar a degradação da área que a legislação passou a considerar de preservação permanente, bem de assim de não se submeter à

obrigação legal de destinar 20% da área total para fins de reserva florestal, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

**3. 'A garantia do direito adquirido não pode ser invocada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a continuidade de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de se conservar e regenerar os processos ecológicos.'** (REsp 1381191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 30/6/2016).

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.781.605/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRA. ÁREA NÃO EDIFICANTE PRÓXIMA A CURSO D'ÁGUA. PERÍMETRO URBANO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO QUE GERE RISCO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 613/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A ora Agravante impetrou Mandado de Segurança contra ato expedido por autoridade do Município de Joinville/SC que exigia a preservação de área de preservação permanente de 30 metros de terreno de propriedade da empresa próxima ao rio Cachoeira. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada. O tribunal de origem manteve a sentença, sob o fundamento de que, em

áreas urbanas de ocupação consolidada, o Código Florestal não seria aplicável. O acórdão foi reformado mediante a decisão ora agravada.

III - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, uma vez que ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

IV - No caso, o tribunal de origem afastou a incidência da legislação ambiental aplicável, sob a justificativa de tratar-se de área urbana de ocupação consolidada, afastando-se da **orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. Ademais, também não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental, nos termos da Súmula n. 613/STJ.**

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 747.515/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 561/570e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Excelência, deve ser provido o presente Agravo Interno, porquanto a decisão que julgou o Recurso Especial não chegou à melhor solução ao caso. Na verdade, o tribunal de apelação não enfrentou toda as

questões necessárias à solução da controvérsia, havendo afronta aos artigos 1.022 e 489, § 1º, IV, ambos do NCPC.

As decisões lançadas nos autos são no sentido de determinar a demolição do pavilhão construído pelo Recorrente por estar em APP (área de preservação permanente). Nos recursos manejados, houve sustentação no sentido de que uma CANALIZAÇÃO não mais poderia ser considerada 'curso d'água natural'.

Entretanto nada, simplesmente nada, foi debatido sobre o tema durante o julgamento da Apelação ou dos respectivos Embargos de Declaração, onde foi reiterada a abordagem.

A mera referência à prova pericial produzida nos autos para estabelecer solvida a controvérsia, como também fez a decisão ora Agravada, não é suficiente. Ora, a alegação do Recorrente é no sentido de que não caberia à prova pericial a definição sobre uma tubulação ser ou não ser APP. E sim ao MAGISTRADO.

Pelo disposto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.651/12, a área de preservação permanente existe quando o curso d'água é natural. E o curso d'água objeto da prova pericial está tubulado! Portanto, não caberia à perícia a interpretação da Lei nº 12.651/12, e sim ao órgão julgador. Porém, o último simplesmente se reportou à primeira, como expressamente consignado em todos os julgamentos.

Tal circunstância, além de reforçar a inexistência de enfrentamento à tese, também claramente demonstra que a questão não trata de revolvimento do conjunto probatório, e sim de DEFINIÇÃO JURÍDICA sobre valoração da prova pericial, o que sabidamente é admitido em Recurso Especial.

Assim, não há óbice na Súmula 7/STJ.

Não se está buscando, seja no Recurso Especial, seja no presente Agravo, que se MUDE o entendimento sobre a prova: O PAVILHÃO ESTÁ A MENOS DE 30 METROS DO CURSO D'ÁGUA (isso não se discute). Porém, o objetivo é que se OBSERVE QUE A PROVA PERICIAL NÃO DEVERIA SE PRESTAR PARA DEFINIR SE UMA TUBULAÇÃO GERA OU NÃO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não se trata de mera decisão CONTRÁRIA ao interesse do Recorrente, mas sim de AUSÊNCIA DE ANÁLISE de seu PRINCIPAL ARGUMENTO: UMA CANALIZAÇÃO NÃO GERA APP. E, giza-se, nada sobre isso foi debatido nas decisões proferidas nos autos.

Outrossim, registra-se que é incabível a tese de inaplicabilidade de direito adquirido em prejuízo ao meio ambiente. Na verdade, essa hipótese serve quando a origem do impacto ambiental é ilícita. No caso dos autos, onde parte da canalização foi construída antes de incidirem legislações ambientais, é sim possível avocar direito adquirido.

Vale aqui destacar que a questão do direito adquirido incidiria como tese

subsidiária ao feito. Ou seja, mesmo se mantido o entendimento empossado na decisão agravada, não haveria óbice ao provimento do Recurso Especial para reconhecer a nulidade do acórdão que julgou a apelação ao não ter abordado a tese de impossibilidade de estabelecimento de área de preservação permanente decorrente de curso d'água canalizado.

E, registra-se que, caso considerada inexistente área de preservação permanente decorrente de curso d'água canalizado quando de novo julgamento da apelação (decorrente do provimento do Especial), esse entendimento, por si só, seria suficiente para mudar totalmente a decisão. Logo, não há que se falar em outros motivos que inviabilizassem o provimento do Especial, além de demonstrar a relevância da tese avocada.

Requer seja provido o presente Agravo Interno em Recurso Especial para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Gaúcho e determinar ao juízo de apelação que analise se uma canalização gera ou não área de preservação permanente, tese não enfrentada no julgamento da Apelação por aquele preclaro juízo, contrariando o artigo 489, § 1º, IV, do NCPC, tampouco no julgamento dos respectivos Embargos de Declaração, afrontando ao artigo 1.022 do NCPC.

Na rara hipótese de entendimento diverso, pugna seja então analisado o Agravo em face da contrariedade ao artigo 4º da Lei nº 12.651/12.

(...)

Ocorre que o acórdão que julgou a Apelação considerou área de preservação permanente a faixa marginal de um curso d'água canalizado. Ou seja, não natural. Há afronta direta ao artigo ora avocado. Novamente, registra-se, tal definição é jurídica, e não fática-probatória. E está devidamente pré-questionada sendo que, se o entendimento for contrário, há de ser provido o pedido anterior do presente agravo.

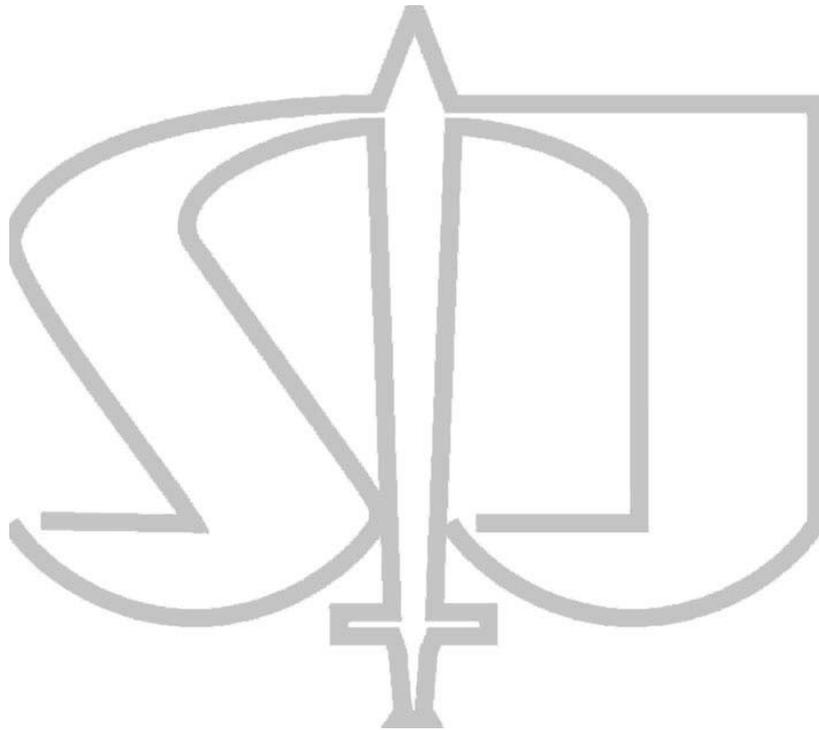
Requer, alternativamente, seja provido o Agravo Interno em Recurso Especial para reconhecer contrariedade ao artigo 4º da Lei nº 12.651/12 por ter o acórdão que julgou a Apelação considerado área de preservação permanente a faixa marginal de um curso d'água canalizado, não natural, estabelecendo que as construções próximas à canalização não sejam atingidas pela ordem de demolição" (fls. 577/580e).

Por fim, requer "I) SEJA PROVIDO O PRESENTE AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAÚCHO E DETERMINAR AO JUÍZO DE APELAÇÃO QUE ANALISE SE UMA CANALIZAÇÃO GERA OU NÃO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; II) ALTERNATIVAMENTE, SEJA PROVIDO PARA NÃO CONSIDERAR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A FAIXA MARGINAL DA CANALIZAÇÃO, EXCLUINDO A

# *Superior Tribunal de Justiça*

ORDEM DE DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NAS RESPECTIVAS PROXIMIDADES" (fl. 580e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 586/588e, pelo improvimento do recurso.  
É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.928 - RS (2019/0161353-3)**

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de Valdir Benini, objetivando "a condenação do demandado às obrigações de fazer consistentes em elaborar projeto/plano de recuperação ambiental da área degradada e remover as edificações construídas em APP, (...) a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental consolidado em valor de R\$8.000,00" (fl. 353e).

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC/2015, sustentando que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem foi omissivo no tocante às seguintes teses:

"Excelências, a existência da canalização do curso d'água foi efusivamente avocada pelo Recorrente durante o curso do processo. Foi inclusive um dos objetos da perícia efetivada no feito. O objetivo da tese é demonstrar que O PAVILHÃO NÃO DEVERIA SER DEMOLIDO, POIS NÃO HÁ APP A SER PRESERVADA.

Não obstante, tanto na sentença quanto no julgamento da Apelação, não houve o respectivo enfrentamento dessa tese lançada nos autos.

Percebe-se perfeitamente a nulidade dos julgamentos ora atacados pela simples leitura do memorial ofertado em primeiro grau (fls. 311-317) e nas razões de apelação. Ambas as peças trouxeram forte argumentação no sentido de que a existência da canalização deveria ser avaliada, pois implicaria diretamente na perda da aplicabilidade do dispositivo que fundamentaria a procedência da ação.

A inexistência de análise da principal tese relacionada à existência de construção em APP afronta diretamente ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do NCPC.

(...)

Na mesma linha do tratado acima, ainda conforme o artigo 489, § 1º, IV, do NCPC, se percebe que o Acórdão que julgou a Apelação não enfrentou outras teses:

- > Projeto previamente aprovado pelo Município de Carlos Barbosa (fls. 151-152, docs. fls. 163-167);
  - > Inexistência de vegetação nativa e ausência de identificação da 'área úmida' impactada (fls. 155-156);
  - > Irrelevância da mesa e da churrasqueira (fls. 157-158);
  - > Pedido de compensação ambiental (fls. 160-161);
  - > Informação de modificação da área, trazida ao feito nas fls. 202-203, bem como nas fotografias das fls. 204-212 (canalização do curso d'água vizinho).
- (...)

A existência de projeto aprovado pelo Município pode identificar a regularidade da construção, portanto, deveria ser analisada, impactando na decisão sobre a demolição do pavilhão.

A ausência de prova de vegetação nativa e a não identificação da área úmida impactada são relevantes e poderiam mudar a decisão sobre a necessidade de recomposição do dano.

A irrelevância da mesa e da churrasqueira é capaz de influenciar na decisão que determinou a respectiva demolição.

A compensação ambiental, por ser mais razoável essa atitude do que as ordens de demolição, é pedido pertinente, mostrando-se relevante a ponto de ser possível obstar a supressão do pavilhão. Logo, devia ter sido analisada.

A informação de modificação da área, que um pouco se confunde com os pontos já abordados anteriormente, também mereceria análise no feito. Ora, se a situação ambiental mudou desde o ingresso da ação, não podia o feito ser julgado com base no passado, sem correlação com a realidade atual da área. E isso pode transformar para inverter a decisão do feito" (fls. 479/483e).

Alega, ainda, ofensa aos arts.: a) 4º, I, da Lei 12.651/2012, porquanto "somente deveria ser considerado 'área de preservação permanente' (APP) as faixas marginais de um 'CURSO D'ÁGUA NATURAL'. E uma tubulação não deve receber essa classificação" (fl. 484e); b) 6º, § 1º, da Lei 4.657/42, pois, "se na época de construção da canalização (na parte que dá acesso ao terreno) não existia legislação que exigisse o prévio licenciamento, não pode hoje ser considerada a obra ilícita, por estar configurado o ato jurídico perfeito" (fl. 489e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"O local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos, que assim destacou (fl. 224):

(...)

O laudo pericial também foi conclusivo em afirmar que a ação do réu importou em prejuízo às características ambientais do local (fl. 228):

(...)

Ainda, a perícia foi clara ao definir e limitar a APP em xeque, apontando as funções da área de propriedade do réu para o meio ambiente, consoante ora destaque (fls 225/226):

(...)

Portanto, claramente definida a alteração ambiental na propriedade do réu, onde existe Área de Preservação Permanente a ser observada, seja pela construção do pavilhão, da mesa e da churrasqueira, que importou no corte de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em torno da área úmida, seja em razão da canalização do curso d'água.

Assim, independentemente da autoria pelo dano causado, cabe ao réu o dever de reparação, uma vez que esse dever possui natureza *propter rem*, ou seja, adere ao patrimônio ambiental danificado, recaindo ao titular da propriedade, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano.

(...)

Portanto, incontestes que o galpão, a churrasqueira e a mesa com bancos foram construídos sobre área de preservação permanente, sendo imperativa a demolição e posterior compensação ambiental.

Consigno que não se está diante de levantamento de residência do autor na área de preservação ambiental, o que levaria, quiçá, outro resultado no tocante à demolição (ou, ao menos, maior debate sobre o ponto). As construções feitas dizem respeito a mero galpão, churrasqueira, banco de madeira, ou seja, obras destinadas ao lazer do apelante que não podem se sobrepôr ao direito à máxima proteção ambiental. Há de preponderar o interesse público primário à proteção do meio ambiente sobre o interesse privado do Apelante" (fls. 437/441e).

Constou, ainda, do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios:

"Esclarecido isto, ao que aparenta a pretensão da parte embargante é eternizar o debate sobre a matéria trazida nos autos. A tese quanto à natureza, ou não, de APP foi expressamente analisada no recurso de apelação, cujo embasamento repousa na prova pericial realizada, bem como concluiu que a ação do réu, ora embargante, importou em prejuízo às características ambientais. Não obstante, o acórdão referiu sobre a delimitação da APP.

Assim constou da decisão Colegiada sobre os pontos:

(...)

Aponto que o fato de que a canalização do curso d'água ter sido construída há mais de trinta anos, quando não havia necessidade de

licenciamento ambiental, como refere o embargante, não o desobriga a se adaptar às novas regras e legislações ambientais supervenientes, não havendo direito adquirido a preponderar sobre o interesse difuso de preservação" (fls. 463/466e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

**1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

**"O local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos, que assim destacou (fl. 224):**

'QUESITOS DO RÉU (fls. 303 e 304)

Quesito 1) Existe área de preservação permanente (APP) nas proximidades do pavilhão construído no terreno do Demandado:

Resposta: Sim. **Na proximidade do pavilhão construído pelo Réu verifica-se a presença de um pequeno córrego com largura variando de 1 a 2 metros que pode ser considerado como Área de Preservação Permanente. Foi observado também a existência de outros 2 (do) pequenos córregos, um que atravessa a propriedade do Réu na direção norte para sul e outro localizado na porção sudoeste do imóvel que também se caracterizam como APP. (...)**

Quesito 1.1) Caso positivo, quais as características que definem a existência de área de preservação permanente e qual a localização do pavilhão em relação à APP?

Resposta: Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

I - 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.

Uma das paredes do pavilhão construído pelo réu está distante de um pequeno arroio parcialmente canalizado a uma distância que varia de 7,85m a 25,79 metros, portanto dentro de uma considerada como APP.'

O laudo pericial também foi conclusivo em afirmar que a ação do réu importou em prejuízo às características ambientais do local (fl. 228):

'Quesito 11) Considerando a área onde foi construído o pavilhão com uma antiga plantação de milho, portanto previamente impactada, houve prejuízo às características ambientais do local pela construção do pavilhão:

Resposta: Sim. Houve trabalho de implantação, de modo inequívoco, do pavilhão parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente, em contradição com o Código Florestal Brasileiro.

Dessa forma, podemos inferir que há danos ao meio ambiente, às

estruturas ambientais urbanas e aos interesses coletivos.'

Ainda, a perícia foi clara ao definir e limitar a APP em xeque, apontando as funções da área de propriedade do réu para o meio ambiente, consoante ora destaque (fls 225/226):

Quesito 6.1) (...)

Resposta: (...). De forma muito clara, os termos Área de Preservação Permanente (APP), destacam a grande importância das áreas assim classificadas. São consideradas intangíveis por exercerem funções fundamentais para o equilíbrio e perpetuação dos ecossistemas tanto em áreas urbanas e rurais. No caso do imóvel do Réu, deve-se levar em consideração a função da mata ciliar, indispensável à proteção do solo contra a erosão, retenção do húmus indispensável à fertilidade, além de impedir inundações e controlar a velocidade de escoamento de águas em períodos de cheia e chuvas, prestando, enfim, toda a conservação do recurso hídrico que ali está inserido.

(...)

Portanto, claramente definida a alteração ambiental na propriedade do réu, onde existe Área de Preservação Permanente a ser observada, seja pela construção do pavilhão, da mesa e da churrasqueira, que importou no corte de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em torno da área úmida, seja em razão da canalização do curso d'água" (fls. 437/439e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em

conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.**

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

**2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

**1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de

19/05/2016).

Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, inexistente direito adquirido à degradação ambiental, como se vê dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE.

1. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

2. **Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.**

3. **A simples manutenção de construção em área de preservação permanente 'impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva' (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016).**

4. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado nos casos em que se alega a consolidação da área urbana.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **DANO AMBIENTAL**. RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO. **DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA**. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil

de 1973.

II - Rever o entendimento alcançado pelo Tribunal *a quo*, quanto à comprovação da responsabilidade pela degradação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

III - **Não há falar em direito adquirido, tampouco em aplicação da teoria do fato consumado, quanto à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.**

IV - A tese relativa à existência de contradição na parte dispositiva da sentença condenatória foi apresentada apenas quando da interposição de embargos de declaração no recurso especial, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.734.350/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018).

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0161353-3

**AgInt no  
AREsp 1.517.928 /  
RS**

Números Origem: 00022589420118210144 00688740320188217000 00787504520198217000  
02318522420188217000 03646643020188217000 14411100012270  
22589420118210144 2318522420188217000 3646643020188217000  
688740320188217000 70077036622 70078666401 70079994521 70081068413  
787504520198217000

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALDIR BENINI  
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO E OUTRO(S) - RS053943  
ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228  
FILIPE BALBINOT - RS070264  
ANDERSON MATTUELLA - RS075999  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALDIR BENINI  
ADVOGADOS : CÉSAR CAUÊ SCHAEFFER ONGARATTO E OUTRO(S) - RS053943  
ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI - RS054228  
FILIPE BALBINOT - RS070264  
ANDERSON MATTUELLA - RS075999  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

